



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15746.720225/2020-91
ACÓRDÃO	3202-004.226 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2017, 2018

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, conhecendo, apenas, a questão da intempestividade da impugnação para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Neiva Aparecida Baylon (substituto[a] integral), Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório elaborado na minuta do voto proferido pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião síncrona de 17 de junho de 2026:

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/06), que julgou intempestiva a Impugnação apresentada pela Recorrente TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

AÇÃO FISCAL

Contra a sociedade acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 6, que lhe exige o pagamento de Outras Multas Administradas pela RFB, no montante de R\$ 8.826.350,96.

Tal lançamento decorreu da verificação do cumprimento de obrigações tributárias por parte da interessada, durante a qual se apurou o que se relata no corpo do respectivo Auto de Infração, como se expõe a seguir:

O sujeito passivo apresentou com informações inexatas, incompletas ou omitidas Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, ensejando na aplicação de multa [...].

IMPUGNAÇÃO

Ciente em 5 de novembro de 2020 (fl. 10.558), a interessada apresentou, em 8 de dezembro de 2020 (fl. 10.560), a impugnação de fls. 10.562 a 10.575, alegando o que a seguir se resume.

Principia por alegar sua tempestividade, dizendo-se ciente do Auto de Infração “em 6.11.2020, (sexta-feira – fl. 10.558), o prazo para apresentação de Impugnação se iniciou em 9.11.2020 (segunda-feira), e encerrar-se-á em 8.12.2020 (terça-feira). Portanto, a presente Impugnação é tempestiva”.

Afirma ser “empresa atuante majoritariamente na prestação de serviços de call center (teleatendimento)”, sujeita “ao regime da desoneração da folha, razão pela qual recolhe a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (“CPRB”) com base na Lei nº 12.546, de 14.12.2011”.

Diz haver juntado “planilha e notas fiscais descrevendo detalhadamente a composição da base de cálculo da CPRB no período fiscalizado e esclareceu que as receitas excluídas decorriam de exportação de serviço”.

Em preliminar, pede o sobrestamento do presente processo até a solução final do processo de nº 15746.720127/2020-54, dada a conexão entre ambos, ou sejam eles apensados.

No mérito, nega a possibilidade de aplicação da multa regulamentar por “inexistência de apresentação de EFD-Contribuições com incorreções ou omissões”. Faz remissão ao processo 15746.720127/2020-54 e diz que não há que se falar na inclusão das receitas oriundas da exportação de serviços na base de cálculo da CPRB, tendo em vista que seu afastamento está condicionado tão somente ao atendimento de dois requisitos taxativamente previstos na legislação ordinária, os quais foram integralmente cumpridos pela Requerente.

Acrescenta:

23. Outro ponto que merece destaque diz respeito ao fato de que a multa prevista no art. 12, inciso II, da Lei 8.218/1991 trata essencialmente sobre PIS e COFINS, não sendo cabível sua aplicação às contribuições previdenciárias.

[...]

34. Ainda, a Requerente não teve nenhuma intenção de omitir, ocultar ou disfarçar a ocorrência de quaisquer fatos geradores de obrigações tributárias que a ela pudessem ser imputados, ou de impedir o trabalho da D. Fiscalização.

Considera que a multa ora exigida “ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser prontamente reduzida” Entende ocorrido o bis in idem.

Os pedidos finais resumem e reiteram o acima exposto.

A interessada apresenta excertos doutrinários e jurisprudenciais.

Em decisão por unanimidade, a 4ª TURMA/DRJ/06 votou para julgar intempestiva a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2017, 2018

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual contesta o reconhecimento da intempestividade aplicada pela DRJ, ratifica os argumentos trazidos na peça impugnatória e requer que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator *ad hoc*.

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o voto elaborado pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião síncrona de 17 de junho de 2026, registrado no módulo de julgamento do sistema e-Processo:

I – DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em 5 de novembro de 2020 (fl. 10.558) a Recorrente teve ciência do lançamento tributário em epígrafe, e, em 8 de dezembro de 2020 (fl. 10.560) apresentou a respectiva peça impugnatória de fls. 10.562 a 10.575.

Ao apreciar a questão a DRJ concluiu o que segue abaixo reproduzido:

Tendo tomado ciência do Auto de Infração em 5 de novembro de 2020 (fl. 10.558) e apresentado em 8 de dezembro de 2020 (fl. 10.560) a impugnação de fls. 10.562 a 10.575, a interessada desrespeitou o prazo determinado pelo artigo 15 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. A interessada alega haver tomado ciência em 6 de novembro de 2020, sexta-feira, mas não apresenta prova que se contraponha à constatação de fl. 10.558. Logo, tal petição, por intempestiva, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo quanto à tempestividade, como preliminar.

Por incompatíveis preliminar e mérito, não se toma conhecimento das alegações da interessada.

No Recurso Voluntário ora examinado, a Recorrente alega que tomou ciência do Termo de Ciência da lavratura do Auto de Infração por Abertura de Mensagem de fls. 10.558 em 6.11.2020, sendo esta a data em que o documento foi expedido por esta Receita Federal do Brasil nos autos do presente Processo Administrativo.

Nada obstante, não restam dúvidas acerca da data de início da contagem do prazo a ser considerada, tendo em vista que a Recorrente teve ciência dos documentos por meio de sua Caixa Postal em 05/11/2020 às 17:29:13, senão vejamos:

VR 08RF DEFIS

Fl. 10558



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15746.720225/2020-91
 INTERESSADO: 06975199000150 - TELEPERFORMANCE CRM S.A.

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 05/11/2020 17:30:05, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 05/11/2020 17:29:13

Auto de Infração - Multas Administradas pela RFB
 Documentos Diversos - Outros - Orientações ao Sujeito Passivo
 Relatório Fiscal do Auto de Infração - Refisco
 Documentos Diversos - Outros - ANEXO I - DADOS DO BLOCO P DA EFD CONTRIBUIÇÕES
 Documentos Diversos - Outros - ANEXO II - RECEITAS EXCLUIDAS DA BASE DE CÁLCULO
 Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - Tepf

DATA DE EMISSÃO : 05/11/2020

Preparar e Instruir Processo / Dossiê /
 RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
 ERF-20-FAZ/PI-EFI-DEFIS08-VR
 FAZ/PI-EFI-DEFIS08-VR
 EFI-DEFIS08-VR
 VR 08RF DEFIS

Documento de 1 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://ricas.receita.fazenda.gov.br/cac/publico/login.aspx> pelo código de localização EP/08.0528.05013.87891. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
 Original

Dessa forma, conclui-se que não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento eis que a Impugnação foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do lançamento estipulado pelo artigo 15 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Pelo exposto, não merecem serem conhecidas as alegações da Recorrente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer, em parte, do recurso voluntário, conhecendo, apenas, a questão da intempestividade da impugnação para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe